PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009621-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Compensação** Embargante: **José Aparecido Pereira Nunes Me**

Embargado: Carlos Henrique Cardoso

JOSÉ APARECIDO PEREIRA NUNES ME ajuizou ação contra CARLOS HENRIQUE CARDOSO, pedindo o afastamento da execução contra si instaurada, pois os cheques foram entregues em favor de Antonio Aparecido Cardoso "Gordo", pela formação de sociedade empresária, não havendo razão alguma para estarem na posse do embargado e não representam esses cheques qualquer dívida entre as partes.

O embargado refutou tal alegação, asseverando que os cheques preenchem os requisitivos de executividade.

Deferiu-se às partes a produção de prova testemunhal.

Em audiência, infrutífera a proposta conciliatória, foram ouvidas testemunhas e colhidos os debates finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Houve equívoco por parte deste juízo, ao assimilar os fatos debatidos na causa, pois, a rigor, sequer havia necessidade de produção de prova testemunhal.

Segundo o embargante, os cheques em execução foram sacados para compensação em data futura e em garantia de negócio jurídico com terceiro, tendo circulado indevidamente. Tal alegação encontra relativo apoio na observação visual de que os cheques são pós-datados e o nome do beneficiário foi preenchido em assentada diversa, em ocasião distinta.

No entanto, a despeito da alegação de ausência de relação jurídica, não se atribuiu má-fé ao embargado na posse dos títulos.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apurou-se, durante a instrução, que José Aparecido estabeleceu relação de sociedade ou parceria com um tal "Gordo", cabendo a este a compra de frutas para fabricação de sorvetes, pois o objeto da sociedade era uma sorveteria. Os pagamentos eram feitos por "Gordo", mediante cheques previamente previamente e assinados pelo embargante, José Aparecido (fls. 245/247). Está demnonstrado, portanto, a razão da emissão dos cheques.

Esses cheques, no entanto, **circularam mediante endosso** (**fls. 147/150**) e dois deles foram transmitidos informalmente ao embargado, que passou a figurar como beneficiário (fls. 151/152).

Nessas circunstâncias, para livrar-se da obrigação de pagar os valores neles expressos, ao embargante incumbia demonstrar que houve malícia do embargado, no recebimento dos cheques. Mas má-fé não se presume e não foi concretamente demonstrada.

O executado embargante não trouxe aos autos qualquer início de prova ou indício de que o exequente está conluiado com aquele que era o primitivo portador dos cheques, o que conduz à rejeição dos embargos, nos passos do precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embargos do devedor Execução de título extrajudicial Cheques transmitidos por endosso ao exequente Embargos do executado calcados na prática de usura de autoria do primitivo portador dos cheques e no pagamento da dívida inscrita no primeiro cheque mediante a emissão do segundo Transmissão dos cheques a terceiro de boa-fé - Posse das cártulas pelo embargado que faz a presunção de não terem sido pagos Inviabilidade de o emitente invocar contra o atual portador as exceções pessoais que teria contra o primitivo portador dos cheques Art. 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85) Recurso desprovido, com observação (APEL.Nº: 0005519-16.2014.8.26.0664, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 10.01.2017).

A investigação sobre a "causa debendi" do cheque, em razão de sua autonomia, título não causal que é, só é permitida em presença de sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a máfé do possuidor do título. Nesse sentido: RSTJ 130/376.

E como lembrou o Des. Campos Mello, no julgamento do Apelação nº 1001903- 93.2014.8.26.0606, 01.12.2016, em princípio, o cheque vale por si mesmo, desligado da causa jurídica que originou sua emissão (Egberto Lacerda Teixeira, "A Nova Lei Brasileira do Cheque", Ed. Saraiva, p. 42), Ele é dotado de rigor cambial, que o desvincula do negócio subjacente (cf. Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Cambiário

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- Cheque", Vol. IV, Ed. Max Limonad, p. 101), constituindo título autônomo ou abstrato, o que torna mesmo irrelevante o motivo da emissão (Pontes de Miranda, ob. cit., p. 105), salvo a hipótese de má-fé do portador, de que não se cogita na espécie. Não é por outra razão que decisão do Superior Tribunal de Justiça proclamou: "Em razão da abstração e autonomia do cheque é inviável discutir, em princípio, a sua causa debendi, a não ser que estejam presentes sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito ao sistema jurídico". (Rec. Esp. 37.686-0, RS, 4ª T., v. u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in Boletim do Superior Tribunal de Justiça nº 03/97, de 14 de março de 1997).

E não cabe ao emitente imiscuir-se na juridicidade dos negócios jurídicos que implicaram circulação da cártula.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA